

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.671, DE 2004

Altera o art. 67 da Lei 9.394/96, incluindo definição de funções de magistério.

Autor: Deputada Neyde Aparecida

Relator: Deputado Rogério Teófilo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N.º 4.617/2004, de autoria da ilustre Deputada Neyde Aparecida, propõe a inclusão de um segundo parágrafo ao art. 67, Título VI - Dos Profissionais da Educação, da Lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Transcorrido o prazo regulamentar, não foi a proposição em exame objeto de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como oportunamente argumenta a autora na sua justificção ao Projeto em epígrafe, tanto a legislação educacional como a Constituição Federal fazem referência ora aos professores, ora aos profissionais do magistério, ora ainda aos profissionais da educação, sem que fique claro, por vezes, quando pretende designar por estes termos apenas aqueles professores no efetivo exercício da docência em sala de aula, quando engloba demais

profissionais, que na escola, desempenham outras funções de magistério que fornecem suporte pedagógico ao exercício da docência, ou mesmo quando caberia incluir nestas designações imprecisas, funções e atividades relevantes para as atividades de ensino aprendizagem mas que não necessariamente são desempenhadas na escola e/ou que, por vezes, sequer pressupõem o trato direto com os educandos.

Estas lacunas de precisão nos termos utilizados têm acarretado tratamento desigual para profissionais que desempenham funções iguais, sendo exemplo deste fato o entendimento diversificado dos sistemas educacionais quanto à inclusão ou não de profissionais de suporte pedagógico no cálculo do percentual do FUNDEF vinculado à remuneração de professores.

A mesma dúvida surge quando da decisão de se incluir outros profissionais que não aqueles em efetivo exercício de docência na sala de aula, na condição dos que fazem jus à prerrogativa de redução do requisitos mínimos de idade e de tempo de contribuição para efeitos de aposentadoria, conforme dispõe o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, que emprega o termo “funções de magistério”.

Em relação a este segundo exemplo, existe jurisprudência emanada de Acórdão do STF, em que o mesmo opta pelo conceito amplo de funções do magistério, entendendo não ser necessária a atividade em sala de aula como requisito para se fazer jus ao privilégio concedido pelo preceito constitucional que rege a aposentadoria dos professores.

Convém portanto, o esforço do Legislador para que se delimite quais atividades e funções podem ser adequadamente incluídas no conceito de **profissionais do magistério** e de **funções do magistério**. Estas definições são sobremaneira importantes para os efeitos vinculados a eventuais vantagens trabalhistas e previdenciárias, evitando-se assim que a diversidade de entendimentos possíveis nas múltiplas redes e sistemas estaduais e municipais de ensino, redunde em prejuízo seja para os sistemas e para a coletividade, seja para os indivíduos.

Faz-se assim muito oportuna a iniciativa da nobre Deputada, delimitando em local próprio da Lei, as funções e atividades profissionais próprias do exercício do magistério. Contudo, para delimitá-las operacionalmente em suas implicações de direito a tratamento profissional privilegiado, proponho redação que deixe mais explícita a compreensão de que

não é apenas a natureza ou a finalidade da atividade desenvolvida o que concede a uma função o atributo de **função de magistério**, mas a combinação desta com o *locus* eminentemente escolar de sua realização. Assim é que coordenação ou assessoramento pedagógico deve ser, para os fins de concessão de vantagens laborais, considerada função de magistério se e somente se, quando exercida exclusivamente em unidade escolar, em contato direto com professores e alunos.

Diante do exposto, e fazendo o justo reconhecimento do mérito da nobre colega por tão oportuna iniciativa, manifestamo-nos pela sua aprovação, na forma do substitutivo do relator, o qual tem por objetivo evitar tratamento privilegiado a profissionais que não tenham por local de atuação a escola e por interlocutores diretos os alunos e professores das mesmas, uma vez que caso isto acontecesse, ocorreria em detrimento e banalização dos mecanismos que visam incentivar o educador a comprometer-se antes com as atividades finalísticas de ensino-aprendizagem desenvolvidas nos estabelecimentos de ensino.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2005.

Deputado Rogério Teófilo
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.671, DE 2004

Altera o art. 67 da Lei 9.394/96,
incluindo definição de funções de magistério

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando em § 1º o seu parágrafo único:"

"Art. 67....."

"§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino."

§ 2º Funções de magistério são todas as exercidas por professores e especialistas em educação, no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de ensino, incluídas, além do exercício da docência, a direção de unidade escolar e a coordenação e assessoramento pedagógico (NR)"

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2005.

Deputado Rogério Teófilo
Relator

Documento2